

Questão Discursiva 03951

Com referência ao controle de constitucionalidade, atenda ao que se pede a seguir.

- 1. Discorra sobre os tipos de inconstitucionalidade formal e sobre inconstitucionalidade material, apresentando exemplos em cada caso.
- 2. Apresente cinco legitimados para questionar a constitucionalidade.
- 3. Aborde os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Resposta #006333

Por: Aline Fleury Barreto 3 de Setembro de 2020 às 09:07

A principal diferença sobre inconstitucionalidade formal e material é a natureza da impugnação realizada em face do parâmetro constitucional: na formal, contesta-se uma afronta ao processo legislativo constitucional, os procedimentos e formalidades para a construção e promulgação de uma lei, como ocorre nos vícios de iniciativa do processo legislativo.

Na inconstitucionalidade material, contesta-se uma afronta à substância das normas constitucionais (expressas ou implícitas). O que se visa combater é o conteúdo legal em face dos limites constitucionais, como ocorre na usurpação de competências constitucionais entre entes federados.

O artigo 103 da CF/88 nos apresenta um rol de legitimados para o controle concentrado de constitucionalidade: citamos o presidente da república, os governadores, mesa de assembléia legislativa, o conselho federal da OAB e partido político com representação no Congresso.

O reconhecimento da inconstitucionalidade implica em retirada da norma do mundo jurídico, os efeitos, se o controle é concentrado, são erga omnes e se aplicam em todas as esferas da Administração pública.

Recentemente experimentamos uma mudança de tese jurídica pelo STF, no sentido de aplicar a abstrativização do controle difuso, isso significa que no controle difuso realizado pelo Plenário do STF, os efeitos da decisão serão os mesmos do controle concentrado. A regra para o controle concentrado é a decisão ex tunc, mas o órgão julgador pode modular os efeitos de seu julgado com base em justificativas de interesse social ou segurança jurídica (artigo 27, lei 9868).

Resposta #006834

Por: Ederson Diniz Queiroz 25 de Outubro de 2021 às 23:34

A inconstitucionalidade material é aquela que diz respeito ao conteúdo do ato normativo, ou seja, o conteúdo da lei viola a Constitução Federal. A inconstitucionalidade material pode se dar por ação ou por omissão: por ação, quando a lei vai de encontro ao texto constitucional; por omissão, quando a ausência de norma impede o exercício de direitos pelos cidadãos, circunstância que também caracteriza espécie de inconstitucionalidade. Uma lei que estabeleça prisão perpétua a determinado crime seria inconstitucional por ação; já a ausência de uma lei regulamentadora do direito de greve do servidor público é um exemplo de inconstitucionalidade por omissão.

Por outro lado, inconstitucionalidade formal é aquela que afeta o procedimento de elaboração da nova lei, e não o seu conteúdo. Há duas formas dessa espécie de inconstitucionalidade: formal orgânica e formal propriamente dita; a primeira ocorre quando o órgão que apresenta o projeto de lei é diverso daquele previsto na Constituição (ex. Deputado apresentando projeto de lei para reajuste salarial dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo); formal propriamente dito ocorre nas demais fases do processo legislativo, como por exemplo, na passagens pelas comissões e na votação (ex. não obediência à exigência de votação em dois turnos para projetos de emendas constitucionais).

Na Constituição Federal, há um rol de legitimados à propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Dentre ele, cita-se: o Procurador-Geral da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados, partido político com representação no Congresso Nacional e o Presidente da República.

Quanto aos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade, pertinente apontar que existem distinções entre os efeitos que decorrem do controle concentrado de constitucionalidade, daqueles verificados no controle difuso.

No controle concentrado, a declaração de inconstitucionalidade afastará a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, com eficário erga omnes e efeitos ex tunc (retroativos). Contudo, a bem da segurança jurídica, há a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal modular esses efeitos quanto à retroatividade.

Por outro lado, no controle difuso, aquele que é exercido por qualquer juiz do Brasil, de forma incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade não extirpará a norma tida por inconstitucional do ordenamento jurídico, mas apenas afastará a sua aplicação naquele caso concreto; portanto, seus efeitos serão inter partes e ex tunc.

- 1. Há dois tipos de inconstitucionalidade: formal e material. A formal trata do desrespeito ao procedimento ou à forma constitucional de elaboração de lei ou normas. Como exemplo, temos o vício de iniciativa quando um parlamentar propõe lei de iniciativa privativa do governador do Estado. A inconstitucionalidade material, por sua vez, ocorre quando a matéria tratada contraria princípios, direitos ou garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal (CF). É o que se verificaria no caso de uma lei instituir pena de morte no país.
- 2. O rol de legitimados para questionar a constitucionalidade, constante no art. 103 da CF, abrange: Presidente da República, Governador do Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade tem, como efeito imediato, a exclusão da norma do sistema de direito (eficácia normativa). A partir da publicação dessa decisão no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999) há, também, o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (eficácia executiva), o que pode ser viabilizado a partir de instrumentos como a da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. Em relação às sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, far-se-á indispensável a interposição de recurso próprio ou, conforme o caso, a propositura da ação rescisória própria (art. 485, V, do CPC), observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Resposta #007187

Por: JESSICA FERREIRA VILELA MARQUES 1 de Outubro de 2022 às 11:54

Inicialmente, é oportuno salientar que a inconstitucionalidade por ação pressupõe a existência de normas inconstitucionais e pode ocorrer tanto no âmbito do vício formal quanto do vício material.

A inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, consubstancia-se na inobservância do processo legislativo de elaboração da lei ou ato normativo e subdivide-se em inconstitucionalidade formal propriamente dita e inconstitucionalidade formal orgânica. A inconstitucionalidade formal orgânica ocorre nas hipóteses em que se verifica a ausência de competência do ente para legislar sobre determinada matéria, como, por exemplo, uma lei estadual que discipline a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, pois legislar sobre telecomunicações trata-se de competência privativa da União, não podendo o Estado adentrar nesta esfera de competência. A inconstitucionalidade formal propriamente dita, por sua vez, decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, apresenta um vício no procedimento de elaboração da lei ou ato normativo que pode ser objetivo ou subjetivo. O vício formal subjetivo diz respeito ao vício de iniciativa e ocorre nas hipóteses em que o processo legislativo é iniciado por sujeito diverso daquele privativamente competente para tanto, como, por exemplo, quando um Deputado Federal dá início a um processo legislativo para a criação de lei que fixa ou modifica os efetivos das Forças Armadas, pois trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Já o vício formal objetivo verifica-se nas demais fases do processo legislativo, posteriores à iniciativa, como, por exemplo, nas situações em que não se observa o quórum de maioria absoluta necessário para a apovação de uma lei complementar.

Por seu turno, a inconstitucionalidade material, também denominada nomoestática, diz respeito ao conteúdo da lei ou do ato normativo, ou seja, por afronta substancial aos princípios ou regras estabelecidos na Constituição Federal. Como exemplo de inconstitucionalidade de lei por vício material tem-se a hipótese de lei que restrinja a participação de candidatos em concurso público em razão de sexo ou idade, pois afronta diretamente o princípio da isonomia.

Conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.868/99, possuem legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Presidente da República, o Procurador Geral da República, o Governador de Estado, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, dentre outros.

Por fim, cumpre frisar que a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no controle concentrado produzirá efeitos contra todos (erga omnes) e também retroativos (ex tunc), pois o objeto de declaração de inconstitucionalidade será considerado ato nulo e, consequentemente, retirado do ordenamento jurídico.

Resposta #007270

Por: Rodrigo 14 de Março de 2023 às 17:01

A incostitucionalidade formal, também denominada de nomodinâmica, ocorre quando há violação no processo de elaboração de uma norma, podendo ocorrer quando há invasão de competência de um ente federativo em relação a alguma matéria, ou quando há vício de iniciativa para apresentar projeto de lei sobre determinada matéria, ou quando há violação no próprio procedimento daquele projeto de lei.

Já a inconstitucionalidade material, também denominada de nomoestática, ocorre quando o conteúdo da norma viola a Constituição, devendo ser estirpada do ordenamento jurídico.

Os legitimados para questionar a constitucionalidade de uma norma num processo objetivo estão no rol do artigo 103, da CF. Dentre eles, destaca-se o presidente da república, a mesa da câmara dos deputados, a mesa do senado federal, o procurador geral da republica, o conselho federal da ordem dos advogados do brasil, dentre outros.

Já num processo subjetivo, qualquer parte e o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica podem questionar a constitucionalidade de uma lei de forma incidental ao pedido principal.

A decisão de inconstitucionalidade no controle concentrado de constitucionalidade possui efeito "erga omnes" e vinculante em relação aos órgãos do poder judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, p. único, da Lei 9.868/99).

Além disso, a decisão terá efeito "ex tunc", posto que é considerada inválida desde o seu nascedouro, posssuindo um vício congênito. Porém, por razões d	de
segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal poderá modular seus efeitos (art. 27, Lei 9.868/99).	